



**INDICATIVO DE PROJETO DE LEI N.º 16, DE 17 DE MARÇO DE
2021**

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 17/03/2021

Protocolado e assinado eletronicamente
ALEPI/SGM

1º Secretário

Institui e autoriza o pagamento de auxílio de reforço à renda destinado a profissionais autônomos e desempregados que tiveram prejuízo na atividade em razão da pandemia Covid-19, no Estado do Piauí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído e autorizado o pagamento, no âmbito do Poder Executivo, de auxílio de reforço à renda destinado a profissionais autônomos e desempregados no Estado do Piauí, que tiveram a atividade prejudicada por conta da COVID-19, objetivando-se, assim, contribuir financeiramente para que esses profissionais possam superar, com mais dignidade, as adversidades enfrentadas no período da pandemia.

§ 1º A assistência financeira emergencial de que trata o art. 1º será concedida se cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos:

- I – ter mais de 18 anos de idade;
- II - não ter emprego formal ativo;
- III - **NÃO** ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda, ressalvados os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família – PBF, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;
- IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;
- V - que exerça atividade na condição de:



- a) microempreendedor individual (MEI);
- b) trabalhador informal, de qualquer natureza, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único), ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra os demais requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º A concessão da assistência financeira emergencial está limitada a 1 (um) membro da mesma família no mesmo mês.

§ 2º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput deste artigo serão verificadas por meio do Cadastro Único, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 3º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para * o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 4º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 5º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 6º A assistência financeira emergencial será operacionalizada e paga, de acordo com as mesmas regras previstas no § 9º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 7º - O auxílio a que se refere o “caput”, deste artigo, será devido no valor correspondente a R\$ 1.050,00 (hum mil reais e cinquenta reais), a ser pago em 3 (três) parcelas de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), podendo, se necessário,



ser estendido, nos termos de decreto do Poder Executivo.

§ 8º - Para habilitação e pagamento do auxílio, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SDE, procederá o cadastramento dos profissionais em observância ao disposto em decreto do Poder Executivo, o qual trará previsão sobre o quantitativo dos beneficiários, as condições e os critérios a serem atendidos para concessão do auxílio.

§ 9º - Inscrito o profissional no credenciamento, a sua habilitação para pagamento do auxílio dependerá do atendimento, segundo avaliação da SED, das condições e critérios estabelecidos nos termos do § 3º, deste artigo.

§ 10º - O saque dos recursos do auxílio pelos profissionais habilitados na forma do inciso 1º, deste artigo, poderá, a critério da SDE, ser efetuado através de cartão magnético fornecido por instituição financeira contratada para a operação, nos termos da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária do exercício de 2021, bem como a criar novas ações orçamentárias de forma a adequar a estrutura programática vigente para a consecução dos fins desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Poder Executivo, o qual será suplementado, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 16 de março de 2021.

LUCY SOARES
Deputada Estadual



JUSTIFICATIVA

A crise na saúde decorrente da COVID-19 tem, há um ano, levado todo o País a enfrentar adversidades das mais diversas ordens, especialmente econômicas e sociais. Com as medidas de isolamento social recomendadas pela saúde, o que se pôde observar, durante o processo de enfrentamento da pandemia, foi que algumas atividades econômicas, pela própria natureza, porque mais suscetíveis à dispersão do vírus, acabaram sendo mais prejudicadas que outras que, com o passar do tempo e a redução dos números de casos, puderam ser retomadas, observadas sempre as medidas sanitárias definidas pelas equipes da saúde do Estado.

Essa especial dificuldade, sem dúvida, é o que se vem observando em relação aos profissionais autônomos e as cidadãos que ficaram desempregados, por conta do isolamento social e das medidas de distanciamento indispensáveis ao enfrentamento da doença, não tiveram condições seguras, baseadas sempre na ciência, para que, até o momento, pudessem ser retomadas em sua plenitude. Essa liberação, inclusive, pelos atuais números preocupantes da pandemia no Estado, continua não sendo recomendável.

A proposta deste Indicativo é instituir e autorizar o pagamento pelo Poder Executivo de auxílio de reforço à renda destinado a profissionais do setor de eventos que, atuando no Estado do Piauí, tiveram a atividade prejudicada em decorrência da pandemia do COVID-19, contribuindo, de tal sorte, para que possam esses profissionais superar e piauienses sem emprego, com mais dignidade, as adversidades enfrentadas no período de enfrentamento da doença.

Diante de todo o exposto, esperamos contar com o acolhimento dos nobres Pares ao presente projeto.

LUCY SOARES
Deputada Estadual